



Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda
CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000
E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com
Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

CONTRARRAZÕES

Ao

Fundo Comunitário de Volta Redonda

Praça Sávio Gama, nº 63, Aterrado.

1º Andar Prédio

Ref.: Concorrência Presencial nº 90058/2025

Ilustríssimo Senhor Agente da Contratação,

A Marcos Otavio Campos Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.829.349/0001-67, com sede na Rua Genezio da Rocha Pinto, nº 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido acatamento e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela F. Figueiredo Bernardes Engenharia, no âmbito da Concorrência Presencial nº 90058/2025.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre reiterar a tempestividade das presentes contrarrazões, conforme o disposto no artigo 165, inciso I, e § 4º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da



Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda
CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000
E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com
Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

interposição do recurso." Tendo sido o recurso interposto e notificado em tempo hábil, as presentes contrarrazões são apresentadas dentro do lapso temporal legalmente estabelecido.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A F. Figueiredo Bernardes Engenharia (doravante "Recorrente") foi inabilitada no processo licitatório em epígrafe, referente ao PROCESSO Nº VR.07.051-00007137/2025 – Concorrência Presencial nº 90058/2025, cujo objeto é a revitalização do Campo Ponte Alta Futebol Clube, construção de vestiários e calçada recreativa. A inabilitação fundamentou-se, primariamente, na ausência de apresentação de Contrato Social, tendo a Recorrente apresentado apenas o Requerimento de Empresário.

O recurso da F. Figueiredo Bernardes Engenharia argumenta que, por ser Empresário Individual (EI), o Requerimento de Empresário seria o documento hábil e suficiente para comprovar sua habilitação jurídica. Adicionalmente, a Recorrente contesta a reanálise de seu balanço patrimonial pela Controladoria-Geral do Município (CGM), alegando que o documento já havia sido analisado e atestado por profissional do FURBAN.

Contudo, a análise da questão sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da autotutela administrativa, pilares do direito licitatório e administrativo, respectivamente, revela a correção da decisão administrativa de inabilitação.



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda
CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000
E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com
Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: A LEI ENTRE AS PARTES E A LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, age em estrita observância aos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, de maneira central para o presente caso, a vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio, expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que "Os atos e procedimentos previstos nesta Lei serão públicos, salvo quando o sigilo for indispensável à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da Constituição Federal, ou o interesse público o exigir, e deverão observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que implica dizer que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, portanto, transcende a mera função de "convite"; ele se erige à condição de lei interna do certame, vinculando não apenas a Administração, mas também todos os licitantes.

III.1. A Natureza Jurídica do Edital como *Lex Specialis* do Certame

O edital de licitação não é um mero documento informativo; ele é a "lei interna da licitação" (*lex specialis*). Isso significa que, uma vez publicado, suas cláusulas e condições tornam-se de observância obrigatória para todos os participantes e para a própria Administração. Como bem leciona Hely Lopes Meirelles:



Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

"O edital é a lei interna da licitação. O princípio da vinculação ao edital significa que as regras e condições estabelecidas no ato convocatório devem ser rigorosamente observadas por todos os envolvidos no procedimento licitatório, sob pena de nulidade."¹

Desta feita, o edital funciona como um contrato de adesão, onde as partes (Administração e licitantes) concordam em submeter-se às suas disposições. A publicidade do edital assegura que todos os potenciais licitantes tenham conhecimento prévio das regras do jogo, permitindo-lhes preparar suas propostas e documentações em conformidade. Qualquer contestação às cláusulas editalícias, seja por impugnação ou pedido de esclarecimento, deve ocorrer nos prazos e formas previstos, sob pena de preclusão. A ausência de impugnação, como ocorreu no presente caso em relação à exigência de contrato social, implica a aceitação tácita das condições ali estipuladas.

Celso Antônio Bandeira de Mello reforça essa perspectiva:

"As normas do edital vinculam a todos, tanto a Administração quanto os licitantes. Ninguém pode fugir às regras do edital, pena de se desvirtuar todo o processo licitatório."²

III.2. A Proteção da Segurança Jurídica e da Isonomia Licitatória

A aderência estrita ao edital não é um formalismo vazio; é uma garantia fundamental da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes. Se a Administração pudesse, a qualquer momento, flexibilizar as exigências do

¹IMEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156

²(Curso de Direito Administrativo, 33ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 494)



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

edital para acomodar um participante em detrimento de outro, a confiança no processo seria minada e a competitividade seria comprometida. Licitantes que se esforçaram para cumprir todas as exigências do edital poderiam se sentir prejudicados se outros fossem beneficiados por interpretações mais brandas ou pela dispensa de requisitos.

No caso em análise, o edital da Concorrência Presencial nº 90058/2025 foi explícito, em seu item 10.5, subitem 10.5.1, alínea "c", e item 7.1.1 "a", ao prever a apresentação de "Contrato Social" para fins de habilitação jurídica. Essa exigência foi devidamente publicada e acessível a todos. A Recorrente, ao apresentar apenas o Requerimento de Empresário, mesmo sob a justificativa de sua natureza jurídica de Empresário Individual, não atendeu ao previamente estabelecida no edital.

Ainda que a legislação civil reconheça o Requerimento de Empresário como ato constitutivo para o Empresário Individual, no contexto de um certame licitatório, a Administração possui a prerrogativa de definir as formas de comprovação da qualificação jurídica, desde que não infrinja a lei. A exigência do contrato social, neste edital específico, pode ser interpretada como uma busca por maior detalhamento da estrutura e das responsabilidades do licitante, visando à segurança e à solidez da futura contratação, especialmente em obras de vulto. Não se trata de desconsiderar a validade legal do Requerimento de Empresário, mas sim de sustentar que, para os fins deste edital, a complementariedade de informações que a Administração busca pode ser legitimamente demandada.



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

A Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, embora trate de outro contexto, corrobora a ideia de que a Administração deve agir conforme o que lhe é imposto, não podendo alegar desconhecimento ou falha própria:

"A administração pública, em sede de licitações, está vinculada aos termos do edital."

Assim, a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente por não ter apresentado o documento expressamente solicitado pelo edital é uma medida que resguarda a integridade do certame, a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa garantir.

IV. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E A INTERPRETAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO NO CONTEXTO LICITATÓRIO: PRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA X LIBERALIDADE

A Recorrente argumenta que a exigência de Contrato Social para um Empresário Individual (EI) é descabida, uma vez que o Código Civil estabelece o Requerimento de Empresário como o único instrumento formal para sua constituição. De fato, os artigos 966, 967 e 968 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) são claros ao dispor sobre a figura do empresário individual e a forma de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.



Marcos Otávio Campos Engenharia Ltda
CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000
E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com
Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

Art. 966. "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." Art. 967. "É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade." Art. 968. "A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento..."

Entretanto, é fundamental diferenciar o ato de constituição legal de uma pessoa jurídica ou física com fins empresariais da forma de comprovação da habilitação jurídica em um processo licitatório. Enquanto o Código Civil define a existência legal do Empresário Individual, o edital de licitação, como *lex specialis*, detalha como essa existência e qualificação devem ser comprovadas para os fins específicos do certame.

IV.1. Discricionariedade e Prerrogativa da Administração na Definição das Exigências de Habilitação

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de estabelecer os requisitos de habilitação, desde que sejam compatíveis com o objeto da licitação e estritamente necessários para garantir a capacidade técnica e econômica do licitante para cumprir o contrato. O artigo 67 da Nova Lei de Licitações, embora preveja o registro comercial como suficiente para o empresário individual, não impede que o edital, em sua busca por maior segurança e clareza, solicite documentação que, embora não seja a *constituição*



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

propriamente dita, ofereça uma visão mais abrangente da estrutura e funcionamento do licitante.

É o caso da exigência de contrato social que, para fins de licitação, pode ser vista como um documento que oferece clareza quanto a informações como objeto social detalhado, sede, poderes dos administradores, etc., que podem ser mais sucintas no requerimento de empresário padrão. A Administração, no exercício de sua prudência, busca mitigar riscos e assegurar que a empresa contratada tenha uma estrutura claramente definida e comprovada, apta a suportar as responsabilidades de um contrato público.

A Administração Pública não está proibida de exigir documentação que, embora não seja o "ato constitutivo" primário, sirva para complementar e robustecer a comprovação da qualificação do licitante, especialmente quando se trata de vultosos contratos de engenharia. A busca pela solidez da empresa contratada, com todas as suas características e poderes bem definidos, é um imperativo de boa gestão pública.

IV.2. A Importância da Coerência das Regras para Todos os Licitantes

A premissa da isonomia na licitação exige que as mesmas regras se apliquem a todos. Se o edital estabelece uma exigência específica para a comprovação da habilitação jurídica, esta deve ser cumprida por todos os participantes, independentemente de sua forma jurídica (sociedade empresária, sociedade



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

simples, empresário individual, etc.), salvo quando a lei expressamente dispensar tal requisito para determinada categoria.

O edital, ao exigir "estatuto/contrato social", não fez distinção entre os tipos de pessoa jurídica. Caberia ao licitante, ao analisar o edital, solicitar esclarecimento ou impugnar o ponto se considerasse a exigência inadequada para sua forma jurídica. Ao não fazê-lo, tacitamente concordou com a regra. A aceitação do recurso da Recorrente agora abriria um perigoso precedente, permitindo que licitantes deixassem de cumprir requisitos expressos do edital e só os contestassem após a inabilitação, comprometendo a estabilidade e a previsibilidade do processo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso I, ao tratar dos requisitos de habilitação, exige:

Art. 18. "A fase de habilitação avaliará o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;"

E o artigo 5º da mesma Lei reforça a vinculação ao edital. Dessa forma, a decisão da Comissão de Licitação está ancorada na estrita observância do que foi estabelecido como "necessário e suficiente" pelo edital para demonstrar a capacidade jurídica do licitante. A interpretação da Administração busca a máxima segurança e clareza para o futuro contrato, e não meramente a constituição legal formal do licitante.



M.O Engenharia

Marcos Otávio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

Portanto, a argumentação da Recorrente, embora juridicamente correta quanto à constituição do Empresário Individual, falha ao aplicar essa generalidade ao contexto específico e vinculante das exigências de um edital de licitação, que possui força de lei entre as partes e que visa à proteção do interesse público. A Administração agiu dentro de sua competência e em respeito aos princípios da licitação ao manter a exigência expressa do edital.

V. DA REANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL E O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA: O DEVER DE VIGILÂNCIA E CONTROLE

A Recorrente contesta a reanálise de seu balanço patrimonial pela Controladoria-Geral do Município (CGM), alegando que o documento já havia sido analisado e atestado por profissional habilitado vinculado ao FURBAN. Alega que tal reanálise seria "descabida e indevida", um "formalismo excessivo" e uma violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

Essa argumentação ignora um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro: o princípio da autotutela administrativa.

V.1. Fundamentos e Abrangência da Autotutela Administrativa

O princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes. Este princípio não depende de provocação externa; é um controle interno que o Poder Público exerce sobre si mesmo, em nome da legalidade e do interesse público.



Marcos Otávio Campos Engenharia Ltda
CNPJ: 48.829.349/0001-67
Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000
E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com
Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

As Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal são marcos jurisprudenciais que consagram esse princípio:

Súmula 346/STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos estaduais e municipais, também consagra a autotutela em seu artigo 53:

Art. 53. "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

V.2. A Atuação da Controladoria-Geral do Município (CGM) como Mecanismo de Controle Interno

A Controladoria-Geral do Município (CGM) não é um órgão estranho ou alheio ao processo administrativo; pelo contrário, possui atribuições constitucionais e legais inerentes à fiscalização e ao controle interno da gestão pública. Sua



Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda
CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000
E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com
Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

intervenção na análise de documentos financeiros de licitantes, como o balanço patrimonial, não deve ser interpretada como desconfiança da análise prévia de outro setor (FURBAN), mas sim como uma camada adicional e necessária de controle.

Essa "camada adicional" visa a garantir a lisura e a conformidade de todos os atos administrativos que envolvam despesas públicas, protegendo o erário. A análise da CGM possui uma ótica distinta e complementar: enquanto a análise do FURBAN pode focar na adequação formal aos requisitos do edital, a CGM atua com um escopo mais abrangente, fiscalizando a probidade, a legalidade e a conformidade dos dados financeiros com as normas contábeis e fiscais, sob a perspectiva do controle interno da gestão de recursos públicos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, reitera a importância dos mecanismos de controle:

Art. 169. "As contratações públicas deverão observar a eficiência, a eficácia, a economicidade e a probidade, por meio de mecanismos de controle interno e externo."A reanálise do balanço pela CGM, portanto, constitui um ato de fiscalização preventiva e corretiva, parte integrante do sistema de controle interno da Administração. É uma medida de cautela que busca assegurar que a documentação econômico-financeira apresentada pelos licitantes reflita fielmente sua saúde financeira e sua capacidade real de executar o objeto contratado, mitigando riscos para a Administração.



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

V.3. Razoabilidade e Proporcionalidade no Contexto do Controle

A alegação de "formalismo excessivo" ou violação de princípios como eficiência e razoabilidade deve ser rechaçada. O controle interno, por sua natureza, busca a conformidade e a segurança. A duplicidade de análise, quando realizada por órgãos com atribuições complementares e com focos de controle distintos, não é redundância, mas sim reforço da transparência e da responsabilidade na gestão pública. Em grandes contratos, como o objeto desta licitação, a cautela administrativa é um dever, e não um excesso.

A intervenção da CGM não viola a boa-fé da Recorrente, mas assegura que o interesse público seja primordialmente protegido. A manutenção da decisão de inabilitação, neste aspecto, sustenta a prerrogativa da Administração de submeter a documentação a todos os níveis de controle interno que julgar necessários para a salvaguarda do interesse público, sem que isso configure um desrespeito à análise inicial ou à boa-fé do licitante. A legalidade e a conformidade devem ser aferidas em todas as etapas, por todos os órgãos competentes.

VI. DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E AMPLA CONCORRÊNCIA: INTERPRETANDO OS PRINCÍPIOS SOB A ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente invoca princípios como segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência para fundamentar seu pleito de reversão da inabilitação. É



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

imperioso analisar como a Administração Pública interpreta e aplica esses princípios no contexto de um processo licitatório, especialmente quando confrontados com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de autotutela.

VI.1. Segurança Jurídica: Previsibilidade e Estabilidade das Regras Editalícias

A segurança jurídica, no âmbito das licitações, reside na previsibilidade e na estabilidade das regras estabelecidas no edital. Ela garante que todos os licitantes conheçam antecipadamente as condições de participação e que a Administração as aplique de forma consistente. Se o edital exige um Contrato Social para a habilitação jurídica, a segurança jurídica é assegurada quando essa regra é cumprida e aplicada a todos. Alterar as regras *a posteriori* ou dispensar exigências expressas para um licitante, como pretende a Recorrente, seria, paradoxalmente, violar a segurança jurídica dos demais participantes que se prepararam e cumpriram todas as determinações editalícias.

Nesse sentido, a segurança jurídica não é sinônimo de flexibilidade interpretativa ilimitada para atender a cada caso individual, mas sim da firmeza na aplicação das normas que foram devidamente publicadas e aceitas pelos interessados. A previsibilidade das decisões administrativas, baseada em um edital claro e não impugnado, é a essência da segurança jurídica no processo licitatório.



Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

VI.2. Isonomia: Tratamento Igual Dentro das Regras Estabelecidas

O princípio da isonomia exige que a Administração Pública dispense tratamento igualitário a todos os licitantes que se encontram em condições idênticas. Contudo, essa igualdade se dá no cumprimento das regras do edital. Não se pode invocar a isonomia para pleitear tratamento diferenciado ou a dispensa de uma exigência que foi claramente estabelecida para todos.

Se a Recorrente, por sua forma jurídica, não possui Contrato Social, mas o edital o exige, caberia a ela impugnar o edital ou abster-se de participar, e não pleitear a alteração da regra para seu caso específico após a inabilitação. Aceitar o recurso da Recorrente sob o pretexto de isonomia implicaria em tratar *desigualmente* os licitantes que, cumprindo o edital, apresentaram o documento solicitado, frente àqueles que não o fizeram. A isonomia, portanto, opera dentro do arcabouço normativo do edital, e não contra ele.

O princípio da isonomia não se traduz em um convite à flexibilização arbitrária das normas. É o edital que, ao ser o mesmo para todos, garante a isonomia. A Administração, ao exigir que todos os licitantes sigam as mesmas diretrizes, promove a igualdade de oportunidades.

VI.3. Ampla Concorrência: Qualificação Mínima para Garantia do Interesse Público

A ampla concorrência é, sem dúvida, um princípio basilar da licitação, visando atrair o maior número possível de participantes para obter a proposta mais



Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

vantajosa para a Administração. Entretanto, ela não é absoluta e deve ser balanceada com outros princípios, como a qualificação mínima dos licitantes e a proteção do interesse público. Exigências de habilitação, como a de Contrato Social ou a conformidade do balanço patrimonial, visam precisamente a garantir que apenas empresas com a capacidade e a estrutura adequadas participem do certame e, futuramente, executem o contrato.

Restringir a participação a licitantes qualificados, de acordo com as regras previamente estabelecidas no edital, não é violar a ampla concorrência; é protegê-la de participantes que não demonstram, por seus documentos, a plena capacidade de cumprir o objeto contratual. A Administração não pode, em nome de uma suposta "ampla concorrência", aceitar propostas de licitantes que não preencham os requisitos mínimos de habilitação definidos como necessários para a execução segura e eficiente do contrato.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, mas essa vantagem não se limita ao preço; inclui a capacidade do licitante de cumprir o objeto com qualidade e segurança, o que é aferido justamente pela fase de habilitação. A inabilitação da Recorrente, neste contexto, não restringe indevidamente a concorrência, mas sim a qualifica, garantindo que o certame prossiga apenas com empresas que atendam integralmente às condições que a Administração, soberanamente e dentro dos limites legais, estabeleceu como essenciais para a contratação.

Conclui-se, portanto, que os princípios da segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência, quando corretamente interpretados e aplicados ao presente caso, corroboram a decisão da Administração de inabilitar a Recorrente. A



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

manutenção da rigidez editalícia é, neste cenário, a forma mais eficaz de proteger a integridade do processo licitatório e o interesse público subjacente.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Marcos Otavio Campos Engenharia LTDA vem, com o devido respeito e acatamento, reiterar seus pedidos e requerer a este respeitável Funda:

- a) O conhecimento do recurso administrativo interposto pela F. Figueiredo Bernardes Engenharia, mas o total desprovimento de suas razões recursais, mantendo-se íntegra e inalterada a decisão administrativa de inabilitação da Recorrente;
- b) A ratificação da interpretação da Comissão de Licitação quanto às exigências de habilitação jurídica do edital, reafirmando que a documentação apresentada pela Recorrente não supriu, na plenitude almejada pelo certame, a demonstração da estrutura legal necessária para a execução do objeto, especialmente a ausência do documento expressamente requerido no item 10.5, subitem 10.5.1, alínea "c" e 7.1.1 "a", do edital, qual seja, o Contrato Social;
- c) O reconhecimento da legitimidade e da legalidade da reanálise do balanço patrimonial por parte da Controladoria-Geral do Município (CGM), como prerrogativa legítima e necessária de controle interno da Administração Pública, que visa à proteção do erário e à segurança da contratação, estando



M.O Engenharia

Marcos Otavio Campos Engenharia Ltda

CNPJ: 48.829.349/0001-67

Rua Genezio da Rocha Pinto, n 1596, Quadra 09 Lote 21, Parque Ribeira, Cachoeiras de Macacu - RJ - CEP: 28.695-000

E-mail: eng.luizmota23@gmail.com / vendas.eng.luizmota23@gmail.com

Telefone: +55 21 99877-2678 / +55 21 99641-4349

em consonância com o princípio da autotutela administrativa e as diretrizes da Lei nº 14.133/2021;

d) A manutenção da inabilitação da Recorrente, com a consequente continuidade das etapas subsequentes do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e do interesse público, que devem prevalecer em todo e qualquer processo licitatório.

Nestes Termos,
Peço deferimento.

Cachoeiras de Macacu – RJ. Em 15 de julho de 2025.

LUIZ OTAVIO MOTA FERREIRA

Id. nº 2017607827 CREA-RJ

CPF nº 104.650.707-95

Responsável Técnico

Sócio-Proprietário

Engenheiro Civil

MARCOS OTAVIO CAMPOS ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 48.829.349/0001-67